

Pirassununga, 30 de setembro de 2021 | Ano 08 | Nº 098

ATOS OFICIAIS
PODER EXECUTIVO

Seção de Licitação

EDITAL

Edital: 115/21. Processo Administrativo: 4019/21. Oferta de Compra nº 853600801002021OC00089. Pregão Eletrônico: 83/21. Objeto: Registro de Preços de mobiliários para as unidades escolares e creche do Jardim Treviso. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bec.sp.gov.br, a partir do dia 01 de outubro de 2021. A data início para envio das propostas eletrônicas será 01 de outubro de 2021 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 18 de outubro de 2021. Pirassununga, 30 de setembro de 2021. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Edital: 78/21. Processo Administrativo: 3142/21. Oferta de Compra nº 853600801002021OC00060. Pregão Eletrônico: 57/21. Objeto: Registro de Preços de materiais hospitalares e de resgate. Proponentes: 39. Ata de Registro de Preços nº 153/21. Compromissária: DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/09/21; Ata de Registro de Preços nº 154/21. Compromissária: FARMA 2 PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 27/09/21; Ata de Registro de Preços nº 155/21. Compromissária: FORCE MEDICAL DISTRIBUIDORA EIRELI. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/09/21; Ata de Registro de Preços nº 156/21. Compromissária: FORTE SINAL EQUIPAMENTOS EIRELI EPP. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/09/21; Ata de Registro de Preços nº 157/21. Compromissária: HOSPILAR COMÉRCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 28/09/21; Ata de Registro de Preços nº 158/21. Compromissária: MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 28/09/21; Ata de Registro de Preços nº 159/21. Compromissária: PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/09/21. Dr. Milton Dimas Tadeu Urban – Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO

Edital: 75/21. Processo Administrativo: 2152/21. Chamada Pública: 02/21. Objeto: credenciamento e seleção de empresa denominada ESCO ou empresa de engenharia habilitada em prestação de serviços de engenharia, para elaboração de diagnóstico energético e execução de todas atividades necessárias para viabilizar a participação do município nos Programas de Eficiência

Energética, publicados pelas concessionárias de energia elétrica. Proponentes: 01. Gestor do Contrato: Haroldo Pinto de Campos. Cargo: Engenheiro Eletricista. Contrato nº 88/21. Contratada: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. Assinatura: 29/09/21. Vigência: 12 (doze) meses. Dr. Milton Dimas Tadeu Urban – Prefeito.

Edital: 103/21. Processo Administrativo: 4098/21. Oferta de Compra nº 853600801002021OC00078. Pregão Eletrônico: 73/21. Objeto: aquisição de projetor multimídia para a Secretaria de Educação. Proponentes: 05. Gestor do Contrato: Valter Aparecido da Silva. Cargo: Técnico em Informática. Contrato nº 87/21. Contratada: DATAGOV INFORMÁTICA LTDA EPP. Valor: R\$ 24.265,40 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Assinatura: 29/09/21. Vigência: 12 (doze) meses. Dr. Milton Dimas Tadeu Urban – Prefeito.

Seção de Material

Processo Administrativo: 3097/2016. Modalidade: Concorrência Pública nº 11/2016. Termo Aditivo nº 203/21. Termo de Prorrogação ao Contrato nº 26/17. Concessionário: CAREN MACHADO. Prorrogação: fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses a contar de 08 de agosto de 2021, retroagindo seus efeitos àquela data. **Valor:** o valor total para período, devidamente reajustado pelo índice IGP-M em 32,8059% será de R\$ 15.128,04 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e quatro centavos). **Troca de Gestor:** fica alterado o gestor do contrato passando a ser o servidor municipal Jonatas Marçal, ocupante do cargo de Administrador do Distrito de Cachoeira de Emas. **Assinatura:** 29/09/21. **Objeto:** concessão de uso de boxe nº 60, localizado no Centro Comercial “Eunice Alves Rosa”, Distrito de Cachoeira de Emas. Dr. Milton Dimas Tadeu Urban- Prefeito Municipal.

Secretaria Municipal
de Administração

LEI (S)

LEI Nº 5.732, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Visa denominar de Nossa Senhora Rosa Mística, o sistema de lazer localizado no Jardim das Laranjeiras”
A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de NOSSA SENHORA ROSA MÍSTICA, o sistema de lazer localizado na confluência das Ruas Alfredo Bianco, Pedro Tuckmantel e João Consentino, no Bairro Jardim das Laranjeiras, neste



Pirassununga, 30 de setembro de 2021 | Ano 08 | Nº 098

Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de setembro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

LEI Nº 5.733, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Visa denominar de Professora Regina Lourdes Viotto Pagoto, o sistema de lazer localizado no Jardim das Laranjeiras”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de PROFESSORA REGINA LOURDES VIOTTO PAGOTO, o sistema de lazer localizado na confluência das Ruas Irmãos Bianco, Raphael Rosada e Avenida Maria José Bruno Trevisan, no Bairro Jardim das Laranjeiras, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de setembro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

DECRETO (S)

DECRETO Nº 7.941, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, pelos contribuintes prestadores de serviços e dá outras providências”.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 163, § 8º da Lei Complementar nº 081, de 28 de dezembro de 2007 - o Código Tributário Municipal e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 2.443, de 11 de julho de 2012,

DECRETA:

SEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º O prestador de serviço inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, independentemente da incidência do ISSQN, fica obrigado a emitir, por ocasião da prestação de serviços, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme disposto no artigo 163, § 8º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 081/2007), bem como de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - (NFS-e) é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, sendo facultativa:

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, quando prestar serviços a consumidor final, pessoa física, nos termos das normas disciplinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, ou outro órgão que vier a sucedê-lo:

II - às Instituições Financeiras;

III - aos Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais;

IV - às Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos;

V - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para fins deste Decreto, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio e/ou disponibilizado pela Prefeitura do Município de Pirassununga, visando o registro das operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número do documento;

II - data e hora emissão;

III - mês competência;

IV - código de verificação e de autenticação (do tipo QR CODE);

V - dados do prestador de serviços, mais especificamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço do estabelecimento tributário;

c) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal - IM;

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) inscrição junto à Fazenda do Estado, quando houver;

f) informação se é ou não optante do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06) ou do SIMEI.

g) endereço eletrônico (“e-mail”)

h) telefone, se houver;

i) logotipo do prestador de serviços, quando houver.

VI - dados do tomador de serviços, mais especificamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência;

- c) endereço eletrônico (“e-mail”);
d) telefone, quando houver;
e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, quando estabelecido no Município de Pirassununga.
f) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
g) inscrição junto à Fazenda do Estado, quando houver, ou no Registro Geral (RG), quando se tratar de pessoa física, não empresária.
VII - discriminação dos serviços;
VIII - indicação dos códigos dos serviços, conforme subitens do anexo I, da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal);
IX - quantidade e o preço dos serviços;
X - valor das deduções e abatimentos, relativos ao desconto de materiais, previstos na legislação municipal, quando houver.
XI - valor total da NFS-e;
XII - valor da base de cálculo tributada, da alíquota aplicada e do imposto devido;
XIII - valor da isenção e/ou outros benefícios, quando houver;
XIV - informação do local da prestação de serviços;
XV - informação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;
XVI - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, quando houver (nos casos de sua substituição);
XVII - número e data da NFS-e anterior, quando houver (no caso de cancelamento);
XVIII - informação do responsável pelo pagamento do ISSQN.
§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Pirassununga”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.
§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.
§ 3º Poderá o emitente do documento eletrônico registrar junto à NFS-e informações relativas aos tributos federais, incidentes sobre a atividade prestada, em campos próprios disponibilizados pelo sistema da nota eletrônica.
Art. 4º Na escrituração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá o contribuinte prestador:
I - preencher o campo “discriminação dos serviços”, mencionado no inciso VII, do caput, do artigo 3º, deste Decreto, com a descrição clara e precisa dos serviços prestados e, a critério do contribuinte, com outras informações adicionais que entender necessárias, quando, então a lançará no campo “informações referentes à discriminação dos serviços”;
II - registrar no campo “desconto de material”, mencionado no inciso X, do caput, do artigo 3º, deste Decreto, somente as deduções permitidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. O campo “Valor Total dos Serviços” será composto pelo montante dos serviços, e as das deduções tratadas no inciso II do caput deste artigo, quando for o caso.

Art. 5º A emissão de NFS-e e o uso do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) dependerá de prévia solicitação e autorização específica do Fisco Municipal, devendo ser requerida por meio do endereço eletrônico www.pirassununga.sp.gov.br.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser emitida para os serviços mencionados no Anexo I, da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal), devidamente registrados no cadastro mobiliário (inscrição municipal) do contribuinte prestador.

Art. 6º A AIDF - Autorização para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, concedida nos termos deste regulamento poderá ser alterada, suspensa ou reprovada, a qualquer tempo, pela autoridade competente e no interesse da Administração Tributária, quando ocorrerem mudanças na situação do cadastro mobiliário do sujeito passivo (contribuinte prestador), que assim o exigir, e/ou forem apuradas eventuais irregularidades.

Art. 7º Uma vez autorizado o uso do documento eletrônico disposto no caput, do artigo 2º, a sua emissão será efetuada on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.pirassununga.sp.gov.br, por meio da respectiva senha individual do contribuinte.

§ 1º O contribuinte que emitir o documento eletrônico deverá fazê-lo para todos os serviços que prestar, exceto para aqueles casos em que o regime especial de escrituração desobrigar a emissão de nota fiscal.

§ 2º A NFS-e terá via única e deverá ser entregue ao tomador de serviços, por meio físico ou eletrônico, neste caso, no endereço registrado na respectiva nota, podendo, inclusive, ser encaminhada a outros endereços eletrônicos, desde que devidamente informados.

§ 3º A autenticidade do documento eletrônico será aferível por meio do site da Prefeitura Municipal de Pirassununga, no endereço www.pirassununga.sp.gov.br.

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida poderá ser editada por meio do documento “Carta de Correção”, uma única vez e, somente em relação ao campo de observação da NFS-e.

Parágrafo único. Ocorrendo erro na escrituração do documento fiscal eletrônico (NFS-e), não passível de correção nos termos do caput deste artigo, fica autorizado o seu cancelamento por meio do próprio sistema da NFS-e, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 9º Verificada a situação descrita no Parágrafo único, do artigo 8º, deste Decreto, ou seja, erro ou incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) válida, ainda que não tenha sido cancelada, poderá também o contribuinte substituí-la dentro do mesmo prazo previsto para seu cancelamento, até o dia 15 (quinze) do

Pirassununga, 30 de setembro de 2021 | Ano 08 | Nº 098

mês subsequente ao da emissão do referido documento fiscal.

§ 1º A substituição consiste na emissão de uma nova Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a partir da identificação da nota fiscal original, sendo permitida ao prestador dos serviços a modificação das informações, obrigatórias ou opcionais, constantes do documento que se pretender substituir.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substituída conterá, além das informações mencionadas nos incisos do caput, do artigo 3º, deste Decreto, a indicação do número da NFS-e substituída, a data de sua emissão e o motivo da substituição.

§ 3º É permitida a substituição uma única vez da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 4º Efetuada a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a nota substituída será automaticamente cancelada.

§ 5º Fica vedada a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fora do prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 8º, deste Decreto, bem como vedada a substituição de notas fiscais canceladas.

Art. 10 As empresas prestadoras de serviços que exerçam as atividades de corretagem de seguros, serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria (empresários lotéricos), representantes comerciais, concessionárias de serviços de transporte coletivo municipal, concessionárias da exploração de serviços de estacionamento rotativo de veículos, planos de saúde e administradora de cartões de créditos, desde que autorizadas por protocolo administrativo, poderão emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no mês imediatamente posterior ao mês competência em que os serviços forem prestados.

§ 1º Nas situações elencadas no caput deste artigo a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser efetuada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º A falta de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no prazo previsto no § 1º, do artigo 10 deste Decreto, implicará à empresa, as penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 11 Para os casos em que a identificação do tomador seja difícil ou o valor do imposto de pequena monta, tais como: serviço de cópia reprográfica, conserto de bicicleta e similares, estacionamento, motel, lanhouse e diversões eletrônicas, exploração de jogos de bilhar ou sinuca, bilheteria de shows, recauchutagem de pneus, entre outras atividades, a critério da Administração, poderá ser emitida uma NFS-e no final da primeira quinzena do mês de competência e a outra no último dia do mesmo mês, com a totalização dos serviços correspondentes a cada período, desde que haja prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças e que o registro das operações conste do Livro Fiscal - modelo 51.

Art. 12 O prestador de serviços, desde que autorizado à

emissão de NFS-e, alternativamente, terá a opção de emitir o Recibo Provisório de Serviço - RPS a cada prestação de serviço, sendo que, nesse caso, efetuará a sua substituição pelo documento eletrônico, mediante a transmissão em lote dos respectivos recibos emitidos e/ou utilização de Web Service, no prazo e forma estabelecidos neste regulamento.

§ 1º Poderá, ainda, no caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitir RPS que deverá ser substituído por NFS-e.

§ 2º Considera-se Recibo Provisório de Serviço - RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços, em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, ou quando pelo volume ou modalidade dos serviços sua emissão seja mais viável, o qual deverá ser posteriormente convertido em NFS-e, na forma e prazo previstos neste Decreto.

Art. 13 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do sujeito passivo, sem a necessidade de solicitação de autorização ao Fisco, ressalvada a da emissão da própria NFS-e, devendo, no caso, conter todos os dados que permitam a sua substituição pelo documento eletrônico, bem como demais regras estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Finanças e constantes de manuais específicos do sistema da NFS-e.

Parágrafo único. O RPS será emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, permanecendo a segunda em poder do emitente (prestador de serviço).

Art. 14 O RPS deve ser emitido na data da efetiva prestação dos serviços e numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial.

§ 1º A substituição do RPS por NFS-e mediante a transmissão em lotes dos RPSs emitidos deverá ocorrer no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

§ 2º O prazo previsto no § 1º, do artigo 14 do presente Decreto inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto neste artigo, o RPS perderá a sua validade.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

§ 6º O RPS devidamente substituído pela NFS-e não poderá ser, em nenhuma hipótese, cancelado.

§ 7º Não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste

Pirassununga, 30 de setembro de 2021 | Ano 08 | Nº 098

artigo, no caso de substituição da NFS-e cancelada, desde que:

I - a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II - a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

SEÇÃO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 15 As pessoas dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), mencionadas no Parágrafo único do artigo 1º, deste Decreto, ficam obrigadas a realizar a escrituração de seus serviços prestados por meio do documento “Declaração de Serviços Prestados”, conforme artigo 163, § 8º da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal), a qual deverá conter todo o valor dos serviços prestados do mês imediatamente anterior, relativos às operações tributáveis ou não pelo ISSQN, inclusive as isentas ou imunes, ou, ainda, a declaração de sua ausência (dos serviços prestados).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI; e

II - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, sujeitos ao regime de tributação de ISSQN-Fixo, nos termos do artigo 156, § 1º da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal).

Art. 16 A declaração prevista no artigo 15, deste Decreto, deverá ser efetuada, de forma obrigatória, por meio do sistema Web da NFS-e, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no site www.pirassununga.sp.gov.br.

Art. 17 As declarações de serviços prestados das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão conter:

I - nome e qualificação do prestador de serviços;

II - número, seu modelo e série, esta última quando houver, valor total e data dos documentos fiscais emitidos, ou a informação de ausência de lançamento de documentos fiscais (declaração sem movimento);

III - informação se o documento fiscal está cancelado ou não;

IV - nome e qualificação do tomador de serviço;

V - valor dos serviços prestados, tributáveis ou não;

VI - informação sobre abatimento na base de cálculo, quando houver, desde que expressamente autorizados;

VII - código dos serviços prestados;

VIII - informação se o serviço foi realizado dentro ou fora do Município de Pirassununga e, quando fora, a especificação exata do local da prestação.

IX - informação sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

X - informação sobre a existência de valor de ISSQN retido, quando houver.

Art. 18 As declarações de serviços prestados relativas às instituições financeiras, deverão conter informações constantes do documento “Plano de Contas”, em especial:

I - número, nome das contas contábeis, bem como do código COSIF, que contenham valores tributados pelo ISSQN, em conformidade com a Lista de Serviços constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal);

II - valor total dos serviços tributados (receita mensal), individualmente declarados, relativos a cada conta contábil ou a informação de sua ausência (declaração sem movimento);

III - código dos serviços prestados.

Art. 19 As declarações de serviços prestados relativos aos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverão conter informações, além do valor e da data, dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, de forma discriminada e de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 11.331/2002.

Art. 20 Todas as pessoas jurídicas, instituições, associações, sociedades de fato e outras que a Lei determinar, inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, ficam obrigadas à escrituração fiscal referente ao serviço tomado, tributável ou não, ou na sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 1º A escrituração dos serviços descritos no caput deste artigo, deverá ser realizada pelo documento “Declaração de Serviços Tomados”, em conformidade com o disposto no artigo 163, § 8º da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal), de forma obrigatória, por meio do sistema Web da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga no site www.pirassununga.sp.gov.br.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

Pirassununga, 30 de setembro de 2021 | Ano 08 | Nº 098

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI; e

II - aos profissionais liberais e autônomos inscritos junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, sujeitos ao regime de tributação de ISSQN-Fixo, nos termos do artigo 156, § 1º da Lei Complementar nº 081/2007 (Código Tributário Municipal).

Art. 21 A Declaração de Serviços Tomados deverá conter:

I - nome e qualificação do tomador de serviços;

II - número, data, modelo e série, esta última quando houver, do documento fiscal;

III - nome e qualificação do prestador de serviços;

IV - valor dos serviços, tributáveis ou não, ou informação de que não tomou serviços (declaração sem movimento);

V - informação sobre abatimentos na base de cálculo, quando houver, desde que expressamente autorizados;

VI - código dos serviços tomados;

VII - informação se o serviço foi realizado dentro ou fora do Município de Pirassununga e, quando fora, a especificação exata do local da prestação.

VIII - informação sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

IX - informação sobre a existência de valor retido, quando houver.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de retenção do ISSQN, o documento "comprovante de retenção", que deve ser efetuado pelo tomador de serviços obrigado à retenção do ISSQN e entregue ao prestador de serviços, será emitido obrigatoriamente por intermédio do sistema da NFS-e, disponibilizado pela Prefeitura de Pirassununga, no site www.pirassununga.sp.gov.br.

Art. 22 As declarações de serviços previstas nos artigos 15 e 20 deste Decreto deverão, também, ser entregues por prestadores e por tomadores de serviços não estabelecidos nesta cidade, mas que sejam obrigados ao recolhimento ou à retenção e recolhimento do ISSQN ao Município de Pirassununga, nos casos expressamente determinados em Lei e especificados em regulamento.

Parágrafo único. Quando o tomador de serviços não sediado neste Município contratar prestador de serviços, também, não sediado nesta cidade, deverá observar o disposto neste Decreto, bem como nas demais normas complementares, em especial, no que se refere à retenção de recolhimento do ISSQN e ao cumprimento das obrigações acessórias, como entrega de declarações,

desde que o serviço seja prestado e o imposto devido em Pirassununga.

Art. 23 As declarações deverão ser geradas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação de serviços, mesma data do vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º O Tomador dos serviços quando do recebimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá promover o aceite ou a recusa do documento fiscal dentro do próprio sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 2º Em caso da não efetivação do aceite ou da recusa da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), dentro do prazo previsto no artigo 23, do presente Decreto e, quando o ISSQN for devido ao tomador dos serviços, o aceite do documento fiscal será efetuado automaticamente pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônico, a partir do dia 16 (dezesesseis) do mês subsequente ao da prestação do serviço, ocasião em que será gerada a guia de recolhimento do ISSQN.

Art. 24 Tendo o prestador ou o tomador mais de um estabelecimento no Município, deverá gerar uma declaração para cada estabelecimento.

Art. 25 A declaração gerada pelo sistema da NFS-e poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto, correspondente ao período de competência.

Art. 26 Após o pagamento, no caso das declarações a ele referentes terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e gerar a declaração retificadora, referente ao período de competência.

Parágrafo único. Se a declaração retificadora relativa a serviços tomados, importar em valor maior do que o recolhido deverá ser emitida, via sistema eletrônico, uma guia complementar da diferença; e, a declaração somente terá eficácia desde que seja pago o valor devido com a multa e os acréscimos legais.

I - constatado que, com a retificação, o valor do imposto é menor do que o comprovadamente recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente;

II - constatado que, com a retificação, o valor do imposto é maior do que o comprovadamente recolhido deverá ser emitida pelo sistema e paga a respectiva guia complementar, dentro do mesmo exercício fiscal.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 O programa de computador contendo o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e o

Pirassununga, 30 de setembro de 2021 | Ano 08 | Nº 098

respectivo manual de operação estará disponível no endereço eletrônico www.pirassununga.sp.gov.br/notafiscal.

Art. 28 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador ou prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, com vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequentemente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto poderá ser feito em quaisquer estabelecimentos bancários, até a data do vencimento.

Art. 29 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-es) emitidas e as Declarações Eletrônicas de Serviços Prestados e Tomados poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 30 As disposições deste regulamento também se aplicam aos prestadores de serviços optantes pelo Regime do Simples Nacional, desde que não sejam conflitantes com a Legislação Federal.

Art. 31 O descumprimento das normas relativas às obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades correspondentes previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 32 Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos, a expedição de Resoluções, Instruções e Atos Normativos necessários à implementação do disposto neste regulamento.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.033, de 2 de agosto de 2013.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de outubro de 2021.

Pirassununga, 28 de setembro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

FIM DA EDIÇÃO